



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 05/1998

(Revogado pelo Provimento nº 10, de 04 de maio de 2016)

~~Estabelece os casos de gratuidade na expedição de registro de nascimento e assento de óbitos.~~

~~O Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e,~~

~~CONSIDERANDO~~ que as proposições consubstanciadas no art. 30, caput, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 45, caput, da 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a redação introduzida com o advento da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, conduz, por sua expressão literal, à noção de que se haveria de observar, a partir do 11 do mês em curso, gratuidade universal quanto aos atos concernentes aos registros de nascimentos e aos assentos de óbitos, bem assim os atinentes à expedição das primeiras e subsequentes certidões;

~~CONSIDERANDO~~, entretanto, que tal exegese estritamente filológica esbarra na disciplina estatuída pelo art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, que, ao dispor sobre tal gratuidade de serviços registrais, toma por destinatários, apenas, os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além de se fazer exclusivamente abrangente dos atos específicos de registro de nascimento e de assento de óbito;

~~CONSIDERANDO~~, ainda, que tal comportamento inter-relativo conflita-se com o prescrito pelo art. 236, caput, também da Carta Política da República, em razão de cujo comando os serviços públicos registrais, hoje, são em regra desenvolvidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, regime de que apenas se mostram excluídos os órgãos originariamente estatais, ainda assim até que se lhes sobrevenha a vacância, com o definitivo afastamento dos seus atuais titulares;

~~CONSIDERANDO~~ que assim se dá, indubitavelmente, pois que é da natureza dos serviços públicos delegados, porque cometidos à iniciativa privada, malgrado sujeitos ao controle e à fiscalização pelo Poder Público, execução a custo e ao risco dos delegatários constituídos, donde a indispensabilidade do resguardo a equação econômico-financeira detidamente estabelecida, sob pena da inviabilização da adequada condução da atividade, com inadmissíveis prejuízos para a coletividade;

~~CONSIDERANDO~~, ademais, que a interpretação das leis reclama consistência com a estrutura sistêmica em que embutidas, donde ser incompreensível que se lhes encontrem dicções incompatíveis com a disciplina constitucional imperante, cuja primado é inafastável, pois que, a contrário, implicaria admitir esforço hermenêutico conducente ao absurdo;

~~CONSIDERANDO~~, finalmente, o que delibrou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em plenária administrativa realizada no dia 17 do corrente mês de março, quando concluiu pela imprescindibilidade da fixação de assentado entendimento quanto às reais compreensão e extensão do preceito legal em apreço, de forma a se guardar



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~fiel observância ao ordenamento constitucional, o que haveria de ser promovido mediante provimento a ser expedido por esta Corregedoria Geral da Justiça,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º—Serão gratuitos todos os atos relativos a registro de nascimento e assento de óbito, bem assim os de expedição das primeiras e correspondentes certidões, quando praticados pelos serviços registrais em regime de execução direta pelo Poder Público, sob a titularidade de oficiais providos em caráter efetivo.~~

~~Parágrafo único—A gratuidade de que trata este artigo, em se tratando de interessados reconhecidamente pobres, na forma da lei será extensiva a todas as demais certidões relativas a atos registrais.~~

~~Art. 2º—Quando os atos forem praticados por Oficiais dos serviços registrais de Cartórios não oficializados, a gratuidade referida no artigo precedente restringir-se-á, tão somente, aos reconhecidamente pobres, na forma da lei.~~

~~Art. 3º—O estado de pobreza será com provado, perante os ofícios registrais, bem assim aqueles em regime de delegação, mediante declaração do próprio interessado na efetivação do registro ou assentamento ou extração de certidão, ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.~~

~~Parágrafo único—Aquele que fizer uso de declaração falsa, criando obrigação para obtenção dos benefícios previstos neste Provimento, arcará com a responsabilidade civil e criminal pertinentes (art. 299, do Código Penal).~~

~~Art. 4º—Este Provimento entrará em vigor, na data de sua publicação.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

~~Desembargador~~ **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**
~~Corregedor Geral da Justiça~~

~~Publicado no dia 25/03/1998~~